SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257535 - MG (2026/0030963-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PS CAFE MARTINS LTDA
AGRAVANTE	:	ALVES & PEREIRA CORRETORA DE CAFE LTDA
AGRAVANTE	:	FONSECA COMERCIO DE CAFE LTDA
AGRAVANTE	:	MOKA COMERCIO DE CAFE LTDA
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830
		BARBARA PRISCILA DE FARIA - MG180036
AGRAVADO	:	MCC ARMAZENS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
SOC. de ADV	:	CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 568/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/ STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, mantendo a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade pela inadequação do julgamento monocrático, negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; alega ainda a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ em controvérsia de recuperação judicial envolvendo cram down, invocando ausência cumulativa dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, tratamento diferenciado na classe, abusividade de subclasses e deságios.

3. O Tribunal de origem manteve a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, admitindo subclasse com critérios objetivos e limitando o controle judicial à legalidade.

Documento eletrônico VDA60706822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e13aa4a7-d310-432d-a769-f9e8f8547ee0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o julgamento monocrático do recurso especial, com base no art. 932 do CPC, nos arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ, e na Súmula 568/STJ, viola o princípio da colegialidade; (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido quanto às teses relacionadas ao cram down, à juntada de documentos essenciais e ao controle judicial do plano; (iii) se incidem as Súmulas 7 e 83/STJ nas alegações de indevida homologação por cram down, de tratamento diferenciado em classe, de criação de subclasses e de deságios, por demandarem reexame de matéria fático-probatória e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

5. O julgamento monocrático é legítimo quando houver entendimento dominante sobre o tema, nos termos do art. 932 do CPC, em conjunto com os arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ, e o enunciado da Súmula 568/STJ, não configurando violação ao princípio da colegialidade.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de forma clara, precisa e completa, sendo insuficiente a mera contrariedade ao interesse da parte para caracterizar omissão ou falta de fundamentação.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ quanto à soberania da assembleia geral de credores sobre aspectos econômicos do plano (deságio, prazos, carência, índices) e quanto à possibilidade de criação de subclasse mediante critérios objetivos, com controle judicial restrito à legalidade, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. As teses sobre ausência dos requisitos do cram down, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, abusividade de subclasses e deságios demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e13aa4a7-d310-432d-a769-f9e8f8547ee0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257535 - MG (2026/0030963-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PS CAFE MARTINS LTDA
AGRAVANTE	:	ALVES & PEREIRA CORRETORA DE CAFE LTDA
AGRAVANTE	:	FONSECA COMERCIO DE CAFE LTDA
AGRAVANTE	:	MOKA COMERCIO DE CAFE LTDA
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830
		BARBARA PRISCILA DE FARIA - MG180036
AGRAVADO	:	MCC ARMAZENS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
SOC. de ADV	:	CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 568/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, mantendo a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade pela inadequação do julgamento monocrático, negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; alega ainda a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ em controvérsia de recuperação judicial envolvendo cram down, invocando ausência cumulativa dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, tratamento diferenciado na classe, abusividade de subclasses e deságios.

3. O Tribunal de origem manteve a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, admitindo subclasse com critérios objetivos e limitando o controle judicial à legalidade.

Documento eletrônico VDA60082221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 50927401-bcd6-487f-99b5-29faa2948316

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o julgamento monocrático do recurso especial, com base no art. 932 do CPC, nos arts. 34, XVIII, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ, e na Súmula 568/STJ, viola o princípio da colegialidade; (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido quanto às teses relacionadas ao cram down, à juntada de documentos essenciais e ao controle judicial do plano; (iii) se incidem as Súmulas 7 e 83/STJ nas alegações de indevida homologação por cram down, de tratamento diferenciado em classe, de criação de subclasses e de deságios, por demandarem reexame de matéria fático-probatória e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

5. O julgamento monocrático é legítimo quando houver entendimento dominante sobre o tema, nos termos do art. 932 do CPC, em conjunto com os arts. 34, XVIII, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ, e o enunciado da Súmula 568/STJ, não configurando violação ao princípio da colegialidade.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de forma clara, precisa e completa, sendo insuficiente a mera contrariedade ao interesse da parte para caracterizar omissão ou falta de fundamentação.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ quanto à soberania da assembleia geral de credores sobre aspectos econômicos do plano (deságio, prazos, carência, índices) e quanto à possibilidade de criação de subclasse mediante critérios objetivos, com controle judicial restrito à legalidade, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. As teses sobre ausência dos requisitos do cram down, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, abusividade de subclasses e deságios demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PS CAFÉ MARTINS LTDA., ALVES & PEREIRA CORRETORA DE CAFÉ LTDA., FONSECA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., MOKA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. e COOPERATIVA AGRICOLA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE CAMPO BELO LTDA, contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial das ora insurgentes e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 9037):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – - PRELIMINAR – PRECLUSÃO – ART. 282, §2º DO CPC – OBSERVÂNCIA - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – INSURGÊNCIA - CONTEÚDO ECONÔMICO E DESÁGIO – INGERÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA – LIMITAÇÃO AO CONTROLE DA LEGALIDADE – CREDOR PARCEIRO – CRIAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA60082221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 50927401-bcd6-487f-99b5-29faa2948316

SUBCLASSES ADMITIDA EM LEI – ENQUADRAMENTO MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS – ATENDIMENTO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE SUBSTANCIAL E AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL – MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECOTE NECESSÁRIO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Uma vez que o julgamento de mérito do recurso aproveitará a parte que arguiu a preliminar, cabível a aplicação do disposto no art. 282, §2º do CPC, para que seja ultrapassado o exame da pretensão.

- O Judiciário não deve se imiscuir no aspecto no conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores, salvo no caso de ser identificada alguma ilegalidade, uma vez que a Assembleia Geral de Credores é soberana, conforme entendimento pacificado do STJ e deste TJMG.

- Não se vislumbra ilegalidade na criação da subclasse de "Credores Parceiros", porquanto autorizado em lei e quando o seu enquadramento se der mediante critérios objetivos, mantida a garantia constitucional da igualdade substancial e dos princípios da preservação da empresa e de sua função social.

- A Assembleia-Geral de Credores não somente tem a competência absoluta para deliberar, rejeitar ou aprovar o plano de recuperação apresentado, mas, sobretudo, para que a sua deliberação prepondere sobre pretensões dissidentes, não cabendo nem mesmo ao juiz a análise de conveniência do ali decidido.

- Exclui-se a multa aplicada em sede de embargos de declaração quando não se vislumbra caráter protelatório no recurso, mas sim, o exercício legítimo do direito de recorrer.

- Manutenção da decisão que se impõe.

Opostos embargos de declaração (fls. 9070-9078), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 9102-9122.

Nas razões de recurso especial (fls. 9131-9159), a parte recorrente apontou violação aos arts. 11, 489, § 1º, I e IV, 1.022, I e II, parágrafo único, 1.026, § 2º, do CPC, 45, § 1º, 51, I e II, 58, §§ 1º e 2º, 61 e 62, da Lei 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissões no acórdão quanto à inaplicabilidade do cram down e à ausência de documentos essenciais e necessidade de controle judicial; b) indevida homologação do plano por cram down sem preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 58, § 1º, e tratamento diferenciado na classe; c) abusividade de subclasses e deságios; d) ser indevida a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 9244-9256.

Em juízo de admissibilidade (fls. 9265-9266), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 9312-9319), conheceu-se do recurso especial em parte e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, ante a inocorrência de negativa de

Documento eletrônico VDA60082221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 50927401-bcd6-487f-99b5-29faa2948316

prestação jurisdicional, a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ e afastou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Opostos embargos de declaração (fls. 9323-9334), foram rejeitados (fls. 9388-9391).

Nas razões do agravo interno (fls. 9346-9364), a parte agravante sustenta: a) violação ao princípio da colegialidade pela inadequação do julgamento monocrático; b) negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; c) inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos e inexistência de jurisprudência consolidada ao caso.

Impugnação às fls. 9371-9385.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. No tocante à tese de inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, a jurisprudência do STJ estabelece que não há falar em nulidade da decisão proferida de forma monocrática, visto que as disposições do art. 932 do CPC devem ser interpretadas em conjunto com as dos arts. 34, XVIII, "b", e 255, §4º, II, do RISTJ, retratados na aplicação do disposto na Súmula 568 do STJ, segundo a qual "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 5. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial com base em jurisprudência consolidada é permitida pelos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, além da Súmula n. 568 do STJ.
>
> 6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (...)
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Documento eletrônico VDA60082221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 50927401-bcd6-487f-99b5-29faa2948316

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 281/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 4. O relator pode decidir monocraticamente recursos inadmissíveis ou aplicar jurisprudência consolidada, conforme disposto no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.
>
> 5. O agravante tem o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. A ausência de impugnação específica ou a mera repetição de argumentos já refutados justifica a manutenção da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 do STJ.
>
> 6. No caso concreto, a parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 281 do STF nem impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o provimento do recurso. IV.
>
> DISPOSITIVO
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.695.021/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No caso, a questão posta no recurso especial se ajustava à jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema, o que autoriza a manifestação monocrática nos termos do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ.

2. A insurgente alega a negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação no aresto recorrido.

Nas razões do reclamo aduzem omissão do acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade do cram down e à ausência de documentos essenciais e necessidade de controle judicial.

O Tribunal de origem assim dispôs acerca das referidas teses (fls. 9047-9058):

> No caso dos autos, após a apresentação do plano pelas agravadas; das intervenções do Administrador Judicial e do Ministério Público; as partes interessadas (credores e devedores) chegaram a um consenso, o que levou à aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia- Geral de Credores em 17.07.2024.
>
> Analisando o que dos autos consta, dos pareceres do Administrador e do Ministério Público, percebo que os argumentos levantados pelos agravantes não têm consistência jurídica para embasar o pedido de declaração de alteração da decisão que aprovou o Plano, haja vista que versam, principalmente, sobre o aspecto econômico e não judicial, o que foge à análise pelo Poder Judiciário.
>
> (...)
>
> No caso, após examinar os documentos que instruem o agravo de instrumento, entendo que não restou minimamente demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de direito no plano de recuperação judicial das agravadas, que foi devidamente aprovado pela Assembleia de Credores, tornando-se assim incensurável a decisão homologatória.

Documento eletrônico VDA60082221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 50927401-bcd6-487f-99b5-29faa2948316

(...)

Adiante, no que tange a tese relacionada ao quórum do cram down, é de ver que a Assembleia-Geral de Credores não somente tem a competência absoluta para deliberar, rejeitar ou aprovar o plano de recuperação apresentado, mas, sobretudo, que a sua deliberação prepondere sobre pretensões dissidentes, não cabendo nem mesmo ao juiz a análise de conveniência do ali decidido.

Por tudo que dos autos consta e em que pese os esforço argumentativo da parte agravante, não vislumbro nenhuma irregularidade no Plano de Recuperação Judicial das agravadas que justifique o provimento do recurso e a reforma da decisão que o homologou.

(...)

Destarte, uma vez que os agravantes não comprovaram o descumprimento, pelos agravados, dos requisitos previstos no art. 48, para formular o Pedido de Recuperação Judicial, e como os devedores cumpriram com os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, não se justifica a pretensão de reforma a decisão recorrida.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

Documento eletrônico VDA60082221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 50927401-bcd6-487f-99b5-29faa2948316

> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. A agravante pugna pela inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos e inexistência de jurisprudência consolidada ao caso.

A tese deduzida no apelo extremo aponta afronta aos arts. 45, § 1º, 51, I e II, 58, §§ 1º e 2º, 61 e 62, da Lei 11.101/2005, aduzindo ser indevida homologação do plano por *cram down* sem preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 58, § 1º, além do tratamento diferenciado na classe.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que estavam cumulativamente atendidos os requisitos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 para a concessão da recuperação judicial pelo *cram down*, inexistindo tratamento diferenciado ilícito entre credores da mesma classe e devendo prevalecer a soberania da assembleia quanto a deságio, prazos, carência e formas de pagamento, por se tratar de conteúdo negocial, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade, à luz do princípio da preservação da empresa e da jurisprudência do STJ, que veda incursão na viabilidade econômica do plano.

Dessa forma, além de o aresto recorrido estar em harmonia com o entendimento firmado por esta colenda Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, para superar as premissas sobre as quais se apoiou o Tribunal de origem, para aferir o preenchimento dos requisitos necessários para homologação do plano de recuperação judicial, à luz das peculiaridades previstas na modalidade *cram down*, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. CRAM DOWN.**

Documento eletrônico VDA60082221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 50927401-bcd6-487f-99b5-29faa2948316

CREDOR. VOTO. ABUSO DE DIREITO. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. **2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa"** (AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.). **3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ**. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.616.462/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIOS. PRAZOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ASSEMBLEIA DE CREDORES. SOBERANIA. CRAM DOWN. REQUISITOS. PRESENÇA.** PRAZO DE CARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. SINCRONIA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. **1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o percentual de deságio dos créditos na recuperação judicial, assim como o prazo para pagamento e índices de correção monetária são matérias relativas à viabilidade econômica do plano de recuperação, de modo que sua análise compete à assembleia geral de credores. 2. A Corte de origem afirmou que foram preenchidos os requisitos para aprovação do plano por cram down, tendo havido votação favorável de 1/3 (um terço) dos credores da classe que havia rejeitado o plano, conforme prevê a LREF.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.008.866/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **EMPRESARIAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. **CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia. **2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.** 4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7

Documento eletrônico VDA60082221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 50927401-bcd6-487f-99b5-29faa2948316

do STJ. **5. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado** (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. **2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal de reconhecer a falta dos requisitos do cram down e, por consequência, rejeitar o plano de recuperação judicial da primeira agravada, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores"** (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018). **5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).** 6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.529.896/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.) (grifa-se)

Inafastáveis os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60082221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 50927401-bcd6-487f-99b5-29faa2948316

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.257.535 / MG

Número Registro: 2026/0030963-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240208405001 10000240208405002 10000240208405003 10000240208405008
10000240208405011 10000240208405018 10000240208405023 10000241637578000
50146581720238130707 52177324820248130000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PS CAFE MARTINS LTDA
RECORRENTE	: ALVES & PEREIRA CORRETORA DE CAFE LTDA
RECORRENTE	: FONSECA COMERCIO DE CAFE LTDA
RECORRENTE	: MOKA COMERCIO DE CAFE LTDA
RECORRENTE	: COOPERATIVA AGRICOLA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830
	BARBARA PRISCILA DE FARIA - MG180036
RECORRIDO	: MCC ARMAZENS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	: MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SOC. de ADV.	: CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS
	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PS CAFE MARTINS LTDA

Documento eletrônico VDA60661881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:22
Código de Controle do Documento: a2bd324e-2607-42fc-89e0-e029c0af2c18

AGRAVANTE : ALVES & PEREIRA CORRETORA DE CAFE LTDA
AGRAVANTE : FONSECA COMERCIO DE CAFE LTDA
AGRAVANTE : MOKA COMERCIO DE CAFE LTDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRICOLA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830
BARBARA PRISCILA DE FARIA - MG180036
AGRAVADO : MCC ARMAZENS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:22
Código de Controle do Documento: a2bd324e-2607-42fc-89e0-e029c0af2c18